



ACORDÃO Nº.:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0005383-82.2016.8.14.0017
COMARCA DE ORIGEM: Conceição do Araguaia
RECORRENTE: Ministério Público Estadual
RECORRIDO: Leandro Pereira da Silva (Adv. Diogo Rodrigo de Sousa)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Miguel Ribeiro Baía
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA – ART. 121, §2º, INC. II, C/C ART. 14, II, DO CP – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO FACE A INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS, SUSCITADA PELO RECORRIDO – MERA IRREGULARIDADE – REJEITADA – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PERSISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS ENSEJADORES – PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FACE À REITERAÇÃO DELITIVA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência é uníssona em entender que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não ensejando o não conhecimento do recurso, mormente quando o mesmo foi interposto tempestivamente. Preliminar rejeitada.
2. Hipótese em que a segregação cautelar do recorrido se faz necessária para garantia da ordem pública, mormente por ser o mesmo contumaz na prática de crimes, constatando-se, após consulta atualizada ao Sistema LIBRA, que o mesmo responde a diversas ações penais, inclusive em Comarcas diferentes, sendo que embora estivesse em liberdade provisória por conta do crime de homicídio em tela, o mesmo ainda veio a praticar outros delitos, tais como roubo, ameaça e incitação ao crime, circunstância que revela a possibilidade concreta de que, caso permaneça solto, volte a delinquir.
3. Liberdade do recorrido que acarreta risco concreto à ordem pública, revelando-se insuficientes, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do CPP.
4. Recurso conhecido e provido, para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido, determinando-se a expedição de Carta de Ordem ao Juízo a quo, para o seu cumprimento. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém(PA), 20 de junho de 2017.



DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia que revogou a prisão preventiva do réu Leandro Pereira da Silva, o qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, II, do CP.

Em razões recursais, o representante do Parquet requer a manutenção da segregação cautelar do recorrido, por ainda se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantir a ordem pública, em razão do justificado receio de que o mesmo volte a delinquir, tendo em vista ter sido preso em flagrante por outro crime de homicídio tentado praticado após o delito em tela, assim como por conveniência da instrução processual, pois o recorrido ameaçou a vítima e a companheira da mesma, tendo permanecido foragido por anos.



Em contrarrazões, o recorrido arguiu a intempestividade das razões recursais, rogando pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, pelo seu improvimento.

No despacho de fl. 51, o Juízo a quo manteve a sua decisão, encaminhando os autos a este E. Tribunal.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do juízo a quo que concedeu liberdade provisória ao réu/recorrido.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Realizando o juízo de admissibilidade do presente recurso, contata-se que o mesmo é cabível à espécie, foi interposto por parte legítima para recorrer e dentro do prazo legal.

Contudo, em sede de contrarrazões, o recorrido suscitou a intempestividade das razões, rogando pelo não conhecimento do recurso.

Acerca da intempestividade das razões recursais, verifica-se que ao interpor o presente recurso, o Ministério Público se utilizou da faculdade conferida no art. 588, do CPP, sendo os autos encaminhados para apresentação das razões do recurso em 09/06/2016, tendo sido apresentada as razões somente no dia 14/05/2016.

Dito isso, observa-se que, de fato, há que se falar em extemporaneidade das razões recursais, pois o Ministério Público teve vista dos autos para apresentá-las no dia 09/06/2016, conforme se verifica às fls. 18v, tendo protocolado as razões da apelação somente no dia 14/05/2016 (fls. 19), portanto, fora do prazo esculpido no art. 588, do CPP.

Ocorre que em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência é uníssona em entender que tal fato constitui mera irregularidade, não ensejando o não conhecimento do recurso, mormente quando o mesmo foi interposto tempestivamente, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO E DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL REJEITADA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. PROTOCOLADO O TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL, A APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES EM PERÍODO EXTEMPORÂNEO CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, RAZÃO PELA QUAL REJEITA-SE A PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO E DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL.



2. NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A PRONÚNCIA, COMO MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, DEVE SER PROFERIDA SEMPRE QUE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E HOUVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O SEU AUTOR, FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

3. RECURSO DESPROVIDO.

(TJDF. RSE 17600220118070010. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Julgamento: 10/05/2012)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - MÉRITO - LEI Nº 8.137/90 - SONEGAÇÃO DE ICMS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DOS ILÍCITOS IMPUTADOS AO AGENTE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- Eventual delonga para a apresentação das razões recursais, embora atente contra o Princípio da Celeridade Processual, é incapaz de obstar o conhecimento do recurso criminal, tratando-se de mera irregularidade.

- É necessária prova escoreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor dos acusados seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a Dignidade da Pessoa Humana, princípio matriz de nossa Constituição.

(APR: 10024133940734001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 13/03/2014, 7ª Câmara Criminal)

Portanto, rejeito a preliminar em tela e conheço do recurso em sentido estrito, porquanto atendidos seus pressupostos de admissibilidade, passando a analisar o mérito recursal.

In casu, assiste razão ao recorrente quanto à persistência dos motivos ensejadores da medida constritiva anteriormente decretada, previstos no art. 312, do CPP, senão vejamos:

Deflui-se dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, II, do CP, ocorrido em 03/09/2011, tendo sido decretada a sua prisão preventiva somente em 20/01/2016, por não ter sido localizado à época para ser citado, motivo pelo qual o juiz a quo determinou sua citação editalícia, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo o Ministério Público reiterado o pedido de segregação cautelar do acusado face a ausência de decisão do juízo a quo a respeito de tal pleito.

Às fls. 07-10, vê-se que o magistrado de piso concluiu pela necessidade da segregação cautelar do ora recorrido, fundamentando o decreto prisional na existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, assim como pela necessidade de assegurar a ordem pública face a periculosidade do acusado, pois o mesmo se encontrava preso pelo cometimento de outro crime da mesma natureza.

Na decisão colacionada às fls. 12-14, a juízo a quo houve por bem revogar a prisão preventiva do recorrido, impondo-lhe de certas medidas cautelares diversas da



prisão.

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o status libertatis do acusado ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

Logo, vê-se que a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, devendo ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação ou manutenção quando, no caso concreto, seja suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP.

In casu, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva estão demonstrados nos autos.

Do mesmo modo, resta demonstrado o periculum libertatis, pois conforme informado nos autos, o recorrido é contumaz na prática de crimes, constatando-se, após consulta atualizada ao Sistema LIBRA, que o mesmo responde a diversas ações penais, inclusive em Comarcas diferentes, sendo que embora estivesse em liberdade provisória por conta do crime de homicídio em tela, ainda praticou outros delitos, tais como roubo, ameaça e incitação ao crime, circunstância que revela a possibilidade concreta de que, caso permaneça solto, volte a delinquir.

Assim, vê-se que a segregação cautelar do recorrido se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a probabilidade concreta de reiteração delitiva, motivo pelo qual conclui-se que nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319, do CPP, mostram-se suficientes na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a



custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos.

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 57.068/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA E CONCURSO DE PESSOAS) POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada, de um lado, na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática dos crimes e pelo destemor e pela ousadia do comportamento deles, de outro lado, no fundado risco de reiteração delitiva.

2. O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 55.736/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

Outrossim, ressalta-se que o recorrido permaneceu foragido por anos, só tendo sido localizado após informação nos autos de que se encontrava preso no município de Marabá.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja decretada a prisão preventiva do acusado Leandro Pereira da Silva, determinando a expedição de Carta de Ordem ao Juízo de origem para o seu cumprimento.

É como voto.

Belém(PA), 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora